Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
23/06/25
Cidão da Telepar
Vereador • 2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 18/06/25
Protocolo

MOÇÃO Nº 57 DE 2025.

(Proponente: Vereador Policial Madril/PP)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel;

A Câmara Municipal de Cascavel, por meio de seus representantes legais, subscritores da presente proposição legislativa, nos termos que regem o art. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa, hipoteca, após liberação legislativa, Moção de Apelo, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná Ratinho Júnior, para que haja a divulgação e cumprimento da Lei Estadual nº 15.607 de 15 de agosto de 2007, que isenta do pagamento da taxa de pedágio a todos os veículos pertencentes aos moradores do municípios onde es, cujos veículos estejam ali emplacados.

Dê-se ciência dessa Moção ao Excelentíssimo Senhor Ratinho Junior Governador do Estado do Paraná, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR), à Secretaria de Infraestrutura e Logística, e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e apoio às medidas cabíveis.

É a Moção, Sala das Sessões.
Cascavel, 18 de junho de 2025.

P. Madril
Policial Madril
Vereador/PP

Exposição de Motivos.

Venho por meio deste, solicitar que sejam adotadas providências urgentes no sentido de ampliar a divulgação e garantir o efetivo cumprimento da Lei Estadual nº 15.607, de 15 de agosto de 2007.

Frisa-se que a norma assegura a isenção do pagamento da taxa de pedágio a todos os veículos pertencentes aos moradores dos municípios onde se localizam as praças de pedágio, desde que os referidos veículos estejam emplacados nesses municípios.

Apesar da clareza e validade da legislação, há um preocupante falta de conhecimento por parte da população e, muitas vezes, de operadores das concessionárias responsáveis pela cobrança do pedágio.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

É importante destacar que essa falta de informação, está causando uma injustiça fiscal e prejuízos aos moradores, pois estes estão sendo diretamente afetados pelas praças de pedágio instaladas em seus municípios.

Portanto, o apelo ao Governo do Estado do Paraná se faz necessário, sendo no seguinte sentido:

- Promova ampla campanha de divulgação da Lei nº 15.607/2007, utilizando os meios de comunicação oficiais e parcerias institucionais;

- Oriente e fiscalize as concessionárias de rodovias para garantir o fiel cumprimento da legislação;

- Estude mecanismos para facilitar o cadastro dos veículos isentos, promovendo a desburocratização e maior acesso dos cidadãos ao seu direito.

Diante desse cenário, apelamos ao Excelentíssimo Senhor Ratinho Júnior Governador do Estado do Paraná que avalie com a devida urgência e responsabilidade a possibilidade divulgar e fiscalizar o cumprimento da Lei Estadual nº 15.607/2007 – Isenção de pagamento de pedágio a moradores de municípios onde existam praças de pedágio.

CONFERIDO

Leis Estaduais
Paraná

LEI Nº 15.607 - 15/08/2007

ISENTA DO PAGAMENTO DA TAXA DE PEDÁGIO TODOS OS VEÍCULOS PERTENCENTES AOS MORADORES DO MUNICÍPIO ONDE ESTEJAM AS PRAÇAS DE PEDÁGIO, CUJOS VEÍCULOS ESTEJAM ALI EMPLACADOS.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de pedágio todos os veículos pertencentes aos moradores do Município onde estejam as praças de pedágio, cujos veículos estejam ali emplacados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de agosto de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Rogério Wallbach Tizzot
Secretário de Estado dos Transportes

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }

Art. 1 Art. 2

CONFERIDO
ALEGISLATIVA